

Zimbra

pedro.sancho@tre-rn.jus.br

Impugnação Pregão 30/2020 - Republicação**De :** Daniela Barra Cordeiro
<daniela.cordeiro@oi.net.br>

qui, 25 de jun de 2020 20:46



2 anexos

Assunto : Impugnação Pregão 30/2020 - Republicação**Para :** 'pregao@tre-rn.jus.br' <pregao@tre-rn.jus.br>**Cc :** Rejane Tavares Da Silva
<rejane.silva@oi.net.br>, Luiz Fernando Araujo
De Matos <luiz.matos@oi.net.br>, Alessandra
Araujo <alessandraaraujo@oi.net.br>, Vitor De
Mello Brandao <vitor.brandao@oi.net.br>

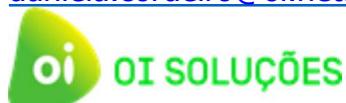
Sr. Pregoeiro,

A TELEMAR NORTE LESTE S.A., em Recuperação Judicial, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.118/0001-79, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência.

Atenciosamente,

Daniela Barra Cordeiro

Pre-Vendas Corporativo Gf
Negócios Corporativos Governo Federal
(01461) 3131-3140
(01461) 98491-6538
daniela.cordeiro@oi.net.br



A marca acima está legalmente protegida.
Antes de imprimir, lembre-se do seu compromisso com o meio ambiente.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a receber-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.

 **Impugnação - PE nº 30-2020 - TRE-RN.doc.pdf**
225 KB



ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 30/2020

TELEMAR NORTE LESTE S.A., em Recuperação Judicial, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.118/0001-79, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 30/2020, visando à contratação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerência da rede de comunicação multimídia (*backbone secundário*) do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. DOS PRAZOS PREVISTOS NO EDITAL

“Do Item 1.3.3.2.1.1. D+30 dias – 50% das conexões entregues e disponibilização integral do sistema de monitoramento;”

“1.3.2.1. A(s) CONTRATADA(S) deverá(ão) apresentar, em até 3 (três) dias úteis após a assinatura do contrato com o TRE-RN, um plano de implantação dos serviços, que deverá contemplar os seguintes requisitos”

Considerando a grave situação de pandemia que vivemos o prazo estipulado no item 1.3.3.2.1.1 é demasiadamente exíguo para a instalação dos meios de acesso de última milha, realização da infraestrutura de rede interna, importação dos roteadores e ativação dos serviços, tendendo a limitar a participação somente da empresa atual prestadora do serviço. Assim, solicitamos que a 50% das conexões sejam entregues em até 60 dias após a data de aceitação do plano de implantação e 100% das conexões em até 90 dias após aceitação do plano de implantação.

O prazo de apresentação do plano de implantação exigido, também, é inexequível. Já que para a elaboração do plano de implantação é necessário a realização de vários procedimentos internos das empresas para a internalização do contrato e acionamento das equipes de implantação/entrega envolvidas. Dessa forma, solicitamos alteração do prazo de elaboração do plano de implantação para pelo menos 10 (dez) dias após a assinatura do contrato.

Ora, nos termos do § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei 8666/1993 é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...), o que inclui o prazo de ativação dos serviços. A ampliação do prazo para instalação irá proporcionar uma participação mais ampla de empresas interessadas, com a consequente seleção da proposta mais vantajosa proporcionando assim, maior competitividade, por conseguinte maior economicidade à Administração Pública. Sendo assim, requer-se a alteração do prazo para, no mínimo, 60 (sessenta) dias corridos, permitindo-se a participação ampla no certame e afastando-se o risco de inadimplemento.

2. DA SUBCONTRATAÇÃO

O item 1.2, descreve que: “*Não será permitida a subcontratação, exceto para serviços de reparo emergencial, previstos no Termo de Referência.*”

No portal ComprasNet foi publicado resposta de questionamento em 17/06/2020 às 13:35:21, informando que:

“O item 4.1.9 do TR não prevê que hajam subcontratadas, ele apenas menciona que na possibilidade de subcontratação, as mesmas devem ser identificadas, no entanto, o edital proíbe a subcontratação no todo ou em parte, dos serviços objeto deste certame licitatório, conforme item 1.2, não sendo permitida, portanto, subcontratação no caso da última milha. De todo modo, o item 4.1.9 foi revisado, na nova versão do TR. (Grifo nosso)”

O edital e os questionamentos vetam de forma tácita a realização de subcontratação, inclusive de última milha.

A subcontratação de última milha é prática comum de mercado, não eximindo a responsabilidade da licitante. Além disso é regulamentada pela Anatel, conforme segue:

Resolução 640/2013:

Art. 36. A Prestadora é responsável, perante o Assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.

§ 1º A Prestadora é integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o Assinante, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo-lhe garantido, nestecaso, direito de regresso

Art. 42. Quando uma Prestadora contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra Prestadora de SCM ou de Prestadoras de qualquer outro serviço de telecomunicação de interesse coletivo para a constituição de sua própria rede, caracterizar-se-á a situação de exploração industrial.

Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial são considerados parte da rede da Prestadora contratante.

§ 2º A responsabilidade da Prestadora perante a Agência compreende igualmente o correto funcionamento da rede de suporte à prestação do serviço, inclusive nos casos em que esta seja de propriedade de terceiros.

Resolução 590/2012:

Art. 41. As Linhas Dedicadas contratadas de terceiros por determinada Prestadora de Serviços de Telecomunicações são consideradas parte integrante de sua rede para fins de prestação de serviços de telecomunicações.

Portanto, de acordo com as Resoluções da ANATEL, quando a Prestadora contrata de terceiros a chamada “última milha”, este trecho é considerado como parte integrante de sua própria rede e a responsabilidade pela prestação do serviço será inteiramente da Prestadora. Sendo assim, a execução do serviço não será “repassado” para um terceiro subcontratado. Apenas haverá a utilização da sua rede, mas a responsabilidade sobre a prestação dos serviços, inclusive no que tange ao nível de serviço requerido e eventuais reparos necessários, continuará sendo do licitante vencedor do certame.

Além disso, com a permissão da subcontratação do acesso de última milha, haverá a possibilidade de participação de um maior número de operadoras ao certame, trazendo ganho real para o órgão, com o aumento da competitividade e consequente seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme prescrito no art. 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



A disposição do item 1.2 do edital restringe a participação no certame de outras empresas que, mesmo possuindo rede na maior parte das localidades indicadas no edital, ainda assim necessitariam de utilizar da subcontratação da última milha para atender a toda a demanda, de forma que a restrição gerada limita de forma contundente e desnecessária a possibilidade dessa subcontratação essencial.

Portanto, diversas empresas que poderiam trazer uma economia substancial para a administração pública, com tecnologias e preços competitivos ficam prejudicadas pelo excesso de rigor do edital, dificultando que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa. Desta forma, com base na Regulamentação da ANATEL e tendo em vista a preservação da competitividade, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e não favorecimento da atual prestadora do serviço, solicitamos a alteração do instrumento convocatório com a permissão da subcontratação do acesso de última milha desde que garantidos todos os requisitos de SLA previstos no Edital e seus anexos.

PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Ui requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Natal/RN, 25 de junho de 2020.


Rejane Tavares da Silva
Mídia Corporativa - Governo Federal
CPF 788.541.301-25
RG 1.554.244 SSP/DF